



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000359579**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 40055**

**Apelação Cível      Processo nº 1000704-09.2023.8.26.0028**

**Relator(a): ISSA AHMED**

**Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por OLIVAL DE ALMEIDA LEAL e TRANS LEAL & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA., ora apelantes, em desfavor de MANOEL PEREIRA e CASA DE SORVETE ITU LTDA., ora apelados.

Pela r. sentença de fls. 206/212 (integrada às fls. 231/232), o pedido autoral foi julgado improcedente, tendo sido decretada a parcial procedência da reconvenção.

Sobreveio recurso de apelação (fls. 235/244).

Os apelantes Olival de Almeida Leal e Trans Leal & Oliveira Transportes Ltda. bradaram pela reforma do julgado. Deixando de recolher o preparo, pugnaram por seu diferimento, a fim de que fosse autorizado o recolhimento ao final do processo.

Despacho a fls. 265/266, indeferindo o pedido de diferimento e dando oportunidade para que as apelantes recolhessem o preparo, no prazo de quinze dias, sob pena de deserção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As apelantes, contudo, mantiveram-se inertes, conforme certidão de fls. 268.

**Pois bem.**

A apelação não pode ser conhecida, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Isso porque, a despeito de regularmente intimadas, as apelantes deixaram de recolher as custas de preparo, tampouco comprovaram a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto nos artigos 1.007, *caput*, e 1.017, § 1º, ambos do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Por tais razões, **não conheço** do apelo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISSA AHMED  
**Relator**